

PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973, DE 2020

Projeto de Lei de Conversão nº /2020

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 6º - C do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 973, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e vendidos para o mercado interno, estão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação;

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados; e

III - na hipótese do inciso II, os tributos serão recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PLV constitui um absurdo técnico, difícil de imaginar quais teriam sido suas verdadeiras motivações. A lei atual (Lei 11.508/2007) já prevê, que, quando a empresa localizada em ZPE vender no mercado interno, ela deverá pagar todos os tributos normais sobre a operação e mais os tributos suspensos – o Imposto de Importação e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) - por ocasião da

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_566089, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 21/09/2020 11:33 - PLEN
EMP 2 => MPV 973/2020
EMP n.2/0

IMPORTAÇÃO de insumos, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir do fato gerador.

Pois a o PLV acrescenta 3 outros tributos – IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação - a essa base de incidência, aumentando enormemente o custo dos produtos internalizados. Isso não existe em nenhum dos demais regimes aduaneiros em vigor, especialmente o Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), que tem a mesma finalidade das ZPEs, e que funciona sob regras muito mais favoráveis.

Não bastasse este contrassenso, o PLV ainda propõe aplicar a referida multa (sobre uma base já ampliada) aos tributos suspensos quando da aquisição dos insumos NO MERCADO INTERNO.

Cria-se, com isso, uma carga absolutamente insana, que sequer foi cogitada pela Lei atual, que já é absurdamente restritiva e, por isso mesmo, precisa ser alterada, como, supostamente, deveria ser o objetivo desta PLV. Evidentemente, não faz nenhum sentido substituir uma lei que já é muito ruim (tanto é assim que, em três décadas de existência, só foi criada uma ZPE), por uma pior ainda. Está na hora de dar espaço ao bom-senso.

Fundamental entender que a indústria nacional já está mais protegida de eventual concorrência das empresas em ZPE, em suas vendas no mercado interno, do que das importações, pois elas pagarão todos os tributos incidentes sobre as importações (que criam empregos lá fora, enquanto as ZPEs criam empregos aqui), mais uma multa, com a qual estamos concordando – desde que racionais – que não incide sobre as importações. Além disso, a Lei cria uma espécie de “cláusula de salvaguarda”, que permite a limitação das vendas das ZPEs, caso se constate algum prejuízo às empresas nacionais, associado às vendas das ZPEs.

E a Zona Franca de Manaus (ZFM) também não será prejudicada pelas ZPEs, pois, como dito acima, suas empresas estarão submetidas a todos os ônus acima, enquanto a ZFM continuará vendendo com isenção de IPI e redução de cerca de 90% do Imposto de Importação incidente



sobre suas importações, mais uma expressiva redução do ICMS, concedida pelo Governo do Amazonas.

Além disso, os dois regimes se destinam a distintos segmentos da indústria. Nenhuma siderúrgica ou esmagadora de soja vai se instalar na ZFM, da mesma maneira que nenhum fabricante de eletrônicos ou de motocicletas vai se instalar em uma ZPE, para se submeter à carga tributária que onera as vendas no mercado interno. Ou seja, os dois instrumentos não concorrem entre si. Insistir nessa possibilidade revela desconhecimento comparativo dos dois modelos ou esconde outras motivações que não as estritamente técnicas.

A emenda proposta propõe, portanto, o retorno à redação da Lei atual, na linha de “dos maus, o menor”.

Plenário, em de de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



* C D 2 0 8 4 6 6 0 1 1 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

Assinaram eletronicamente o documento CD208466011200, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.